



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do vereador Carlos César de Paula

Indicação Anteprojeto: Nº 624 /2024

Ementa: Encaminho o Anteprojeto de lei que institui o “IPTU SOCIAL” que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Itatiaia e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itatiaia, o Vereador que esta subscreve nos termos regimentais vigentes indica a Vossa Excelência no sentido que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito junto a Secretaria competente o Anteprojeto de Lei que Institui o “IPTU SOCIAL” que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Itatiaia e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Itatiaia, o “IPTU SOCIAL”, com o objetivo de isentar, por prazo indeterminado, do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas físicas que:

I – Acolher, sob a forma de guarda ou tutela, criança ou adolescente órfão abandonado e, que possua um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

II – For aposentado, pensionista de previdência ou pessoa carente que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC-LOAS, percebendo proventos de até dois salários-mínimos e possua, na condição de proprietário, usufrutuário ou beneficiário de carta de data com alvará para construção, de somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

III – possua um único imóvel e nele resida, desde que o respectivo terreno tenha, no máximo, 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e área construída de até 72,00m² (setenta e dois metros quadrados), independente de sua localização.

§ 1º Para fins da presente Lei, equipara-se a aposentado ou pensionista da Previdência Social, o contribuinte de IPTU idoso, portadores de deficiência física ou doenças graves constantes nos incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, acrescida pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, comprovadamente carentes de recursos, mediante requerimento anual, verificação através de visita domiciliar e emissão de relatório pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município.

Art. 2º O benefício da isenção de que trata este artigo dependerá de requerimento anual, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, da pessoa física a ser beneficiada, instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os efeitos desta Lei, também se aplicam em casos de pessoas proprietárias ou coobrigadas de imóveis que tenham sido contemplados em programas sociais de habitação em loteamentos, condomínios e similares, e que nele residam. Art.

2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de que trata o artigo anterior, desde que:

I - Inclua o “IPTU SOCIAL” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – Aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação das condições descritas no Art. 1º da presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação disposta no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Art. 5º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - Deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;

II - O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do benefício tributário.

Art. 6º O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor à partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação

Itatiaia, 11 de Julho de 2024.

CARLOS CÉSAR DE PAULA
VEREADOR

